SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004800-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **APHIO DONIZETI MATEUS LUIZ**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

APHIO DONIZETI MATEUS LUIZ, pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 4 de outubro de 2012.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., arguindo a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo de exame pericial não deixa margem a dúvida e não se faz necessário converter o julgamento em diligência ou requisitar qualquer outra providência ou esclarecimento. O perito afirmou categoricamente que as sequelas resultantes da fratura sofrida pelo autor estão consolidadas e que **inexiste incapacidade laboral.** Note-se, por exemplo, a ausência de qualquer sinal de atrofia nos membros inferiores, sintoma da inexistência de incapacidade funcional, havendo apenas uma cicatriz na perna esquerda (fls. 108).

Houve incapacidade, é certo, durante o tratamento médico. No entanto, concluído o tratamento, não subsistiu incapacidade residual que justifique a concessão da verba indenizatória prevista.

O próprio autor juntou documento instruindo a petição inicial, em que seu médico refere a boa evolução do tratamento; **sem restrições no momento** (fls. 16).

Portanto, não há invalidez permanente.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA